



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 574 de 16 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2529/2025	
Referência:	Documento id: 998353 do Processo nº P2025/053326-4 - Súmula da Reunião Ordinária n. 573 de 11/09/2025 - CEA	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 573 de 11/09/2025 - CEA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 573 - CEA de 11/09/2025 - id. 998353. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan e Felipe Das Neves Monteiro. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Diego Bieleski.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 574 de 16 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2530/2025	
Referência:	Processo nº P2021/200109-9	
Interessado:	Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso, R.A.J.	

- **EMENTA:** OFICIO N.173/2021-COXIM - AUTO:0801155-69.2017.8.12.0011.

- **DECISÃO:** "

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2021/200109-9, e Considerando o Ofício. n. 173-2021-Coxim - Poder Judiciário de MS - P2021-200109-9 o qual informa que o perito nomeado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, não apresentou o laudo pericial e/ou justificativa pelo atraso, razão pelo qual foi destituído do encargo, bem como multado em 05 (cinco) salários mínimos; Considerando que em reposta ao Ofício n. 288/2023/DAT-AIP, o profissional R. A. J., Solteiro, Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho, espec. em Engenharia Sanitária e Ambiental, e Georreferenciamento, RG [REDACTED] SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul sob o nº [REDACTED] D, justificou que no período em que foi nomeado teve alguns problemas particulares o que acarretou no descuido do prazo para atendimento na data de entrega dos quesitos, onde enviou mesmo em atraso um email justificando (não justificou os problemas pessoais); Considerando que não houve um completo abandono do serviço e sim a não entrega no prazo estabelecido; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; Considerando o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Considerando que o processo foi apreciado por esta especializada, que admitiu a denúncia e o encaminhou para a Comissão de Ética e Exercício profissional; "Considerando que a CEP, analisou e instruiu o processo e devolveu a CEA com o seguinte voto: Deliberou por: Aprovar após análise do Processo DEP P2021/200109-9; Considerando o Ofício. n. 173/2021-Coxim - Poder Judiciário de MS - P2021-200109-9, o qual informa que o perito nomeado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, não apresentou o laudo pericial e/ou justificativa pelo atraso, razão pelo qual foi destituído do encargo, bem como multado em 05 (cinco) salários mínimos; Considerando que em reposta ao Ofício n. 288/2023/DAT-AIP, o profissional R. A. J.,

Solteiro, Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho, espec. em Engenharia Sanitária e Ambiental, e Georreferenciamento, RG [REDACTED] SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul sob o nº [REDACTED] D, justificou que no período em que foi nomeado teve alguns problemas particulares o que acarretou no descuido do prazo para atendimento na data de entrega dos quesitos, onde enviou mesmo em atraso um e-mail justificando (não justificou os problemas pessoais); Considerando que não houve um completo abandono do serviço e sim a não entrega no prazo estabelecido; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; Considerando o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos que o denunciado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J. infringiu ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito." Considerando que o processo foi instruído na CEA pelo Eng. Agron. Rodrigo Elias de Oliveira, que votou da seguinte forma: "Diante dos fatos apresentados e considerando que, o processo obedeceu ao que dispõe a Resolução n. 1004/2004, acato o parecer da comissão de ética e exercício profissional. Assim, conforme preconiza a legislação vigente, aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito." Considerando que a Decisão CEA/MS n. 1043/2025 decidiu: "pela penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito. Decidiu também para que da decisão proferida pela Câmara Especializada as partes sejam notificadas para apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003" Considerando que, conforme Decisão Nº PL-1476/2024, que adota diretrizes na condução dos processos de apuração de falta ética, estabeleceu que: 5) O Relatório final da CEP deve ser encaminhado para a Câmara Especializada da modalidade do acusado ou para o Plenário, se não houver Câmara respectiva para julgamento. Estas instâncias deverão encaminhar o relatório da CEP ao acusado, estipulando o prazo de manifestação. Recebida ou não a defesa, a Câmara Especializada ou o Plenário do Crea marcarão o julgamento, intimando as partes. Conforme disposto na Resolução 1004/2002 o JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA obedecerá aos seguintes procedimentos: Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. § 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório. § 1º O prazo para manifestação das partes será contado da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação. Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo. Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia. Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o

seguimento do processo. Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Considerando que no presente caso a Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), ao receber o RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA, efetuou o julgamento, acatando o referido relatório, porém não tendo encaminhado tal documento às partes (DENUNCIADO e DENUNCIANTE) nem concedido prazo de 10 dias estabelecido no art. 30 da Res. 1004/2002, para manifestação, antes do julgamento definitivo pela câmara especializada, conforme artigos 31, 32 e 33; Considerando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício e legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos do art. 53 da Lei 9784/1999, encaminhado o presente para apreciação desta CEA, propondo a revisão da Decisão: CEA/MS n.1043/2025; Considerando os fatos apresentados, a CEA acata o parecer da comissão de ética e exercício profissional; Considerando que o processo não obedeceu o que preconiza a legislação vigente a Resolução 1004/2002 art. 30, 31, 32 e 33, a CEA **DECIDIU** pela revogação da decisão CEA/MS n.1043/2025. Manifestando-se também para que seja concedido o prazo de 10 dias para o denunciante e denunciado, contados data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação, para manifestação, se quiserem quanto ao teor do referido relatório, conforme art. 30 da Resolução 1004/2002. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Diego Bieleski e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 574 de 16 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2531/2025	
Referência:	Processo nº F2022/074919-6	
Interessado:	Pedro José De Souza Comparin	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2022/074919-6, do profissional Pedro José de Souza Comparin, que trata de solicitação de Baixa de ART. Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José Souza Comparin, a Baixa das ARTs n. 2021/0103491, 20210103477 e 20210103479 perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Considerando que as ART's do profissional, referem-se a responsabilidade técnica por implantação e condução de lavoura de soja referente ao ano safra 2021/2022; Considerando que em uma primeira análise, o processo fora baixado em diligência ao profissional para que o mesmo procedesse com a substituição das ART's, no sentido de cumprir o que determina a Decisão CEA n. 969/2023, vigente a época; Considerando que, em resposta, o profissional informou já ter substituído as ARTs, e que as 20210103477 e 20210103479 inclusive já foram baixadas, restando, no entanto, a ART n. 1320210103491, que ainda permanece ativa, sendo comprovada a substituição no próprio processo; Considerando por fim, que a ART n. 1320210103491, não tem vícios ou eventuais conflitos com a Decisão CEA n. 969/2023, vigente a época, já que traz como objeto, áreas no mesmo município e o mesmo contratante. E considerando que o profissional cumpriu o que a diligência inicial solicitava, a CEA **DECIDIU** por manifestar-se favorável a baixa da ART n. 1320210103491, do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José Souza Comparin, nos termos da Resolução n. 1.137/2023, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Diego Bieleski e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 574 de 16 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2532/2025	
Referência:	Processo nº F2025/034485-2	
Interessado:	Thaís Rhana Antunes Da Silveira Rigo	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/034485-2, que trata-se da análise do pedido de baixa da ART n. 1320250029226, registrada pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Thaís Rhana Antunes da Silva Rigo, que fora enviado a CEA, para análise, visto que o objeto da citada ART, é o de Laudo de Comunicado de Atividade de Carvoejamento de Floresta Plantada – Instalação e Desinstalação; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Considerando que a profissional requerente é engenheira sanitarista e ambiental, graduada pela AEMS – Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, em 17/12/2018, na cidade de Três Lagoas; Considerando que a profissional é detentora das atribuições pertencentes a Resolução n. 310/1986 e Resolução n. 447/2000, ambas do Confea, com restrições às atividades de projeto, dimensionamento e execução de estruturas de concreto armado; Considerando que as atividades citadas na ART pelo profissional são estranhas a sua formação, haja vista que a natureza do tecnólogo em agronegócio, e a gestão de empresas e cooperativas rurais, e que segundo as suas atribuições, possui restrições expressas para fitossanidade; Considerando que o processo inicialmente fora baixado em diligência para que o profissional fosse comunicado a apresentar suas alegações acerca das atividades contidas em sua ART, bem como apresentasse histórico escolar de graduação, que demonstrasse possuir em sua formação, conteúdos formativos inerentes a atividade contida em sua ART; Considerando que a profissional respondeu ao questionamento, enviando histórico escolar de sua graduação em engenharia sanitária e ambiental, bem como certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Gestão Ambiental; Considerando que a profissional informa que: “Estou sem entender, pois já havia emitido uma ART sobre carvoaria e a baixa foi realizada normalmente”; Considerando que a atividade, obra/serviço contida na ART é de Projeto Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Produtos e Subprodutos Florestais -> de carvão

vegetal 0,1215 hectare (ha); Considerando que o processo de carvoejamento consiste na pirólise, que é decomposição pelo calor incompleta da biomassa, no caso a madeira, que resulta no carvão vegetal; Considerando que a atividade de carvoejamento, tem sua origem através do termo dendroenergia se associa com a biomassa energética lignocelulósica em geral e seus subprodutos, sobretudo em bases renováveis, sendo considerados como sistemas dendroenergéticos: os aspectos técnicos; socioeconômicos e ambientais relacionados com a produção florestal; o pré-processamento dos recursos florestais, sua eventual conversão em outras formas de energia final e, por último, sua utilização; Considerando que a energia gerada empregando-se a madeira e/ou seus resíduos é denominada dendroenergia, podendo a madeira ser utilizada como combustível, ser proveniente de florestas plantadas ou nativas; Considerando que os Dendrocombustíveis incluem biocombustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, subprodutos da exploração florestal e resultantes de processamento industrial da madeira para fins energéticos; os processos básicos de conversão dendroenergéticos são a Combustão Direta, a Pirólise e a Gaseificação da biomassa; Considerando que, de acordo com o Manual de Licenciamento do IMASUL, a atividade de carvoejamento para obter Licença de Instalação e Operação – LIO, deverá atender o disposto na Resolução SEMAC/MS N. 05 de 14 de março de 2008 e suas alterações dispostas na Resolução SEMAC N. 23 de 21 de outubro de 2010; Considerando que a Resolução SEMAC/MS N. 05 de 14 de março de 2008 e suas alterações dispostas na Resolução SEMAC N. 23 de 21 de outubro de 2010, trás como obrigatoriedade ao empreendedor, para se obter a LIO, a apresentação de documentos técnicos, dentre eles o Projeto Técnico de Carvoaria, que constitui um dos pré-requisitos para obtenção da Autorização Ambiental para Carvoejamento ou Licença Prévia e implantação do empreendimento e deverá ser protocolado pelo interessado, na Central de Atendimento do IMASUL, em duas vias, junto com a(s) respectiva(s) ART(s) de elaboração e implantação, com o respectivo Requerimento e os demais documentos especificados na Resolução SEMAC nº 05/2008; Considerando que o projeto técnico deve contemplar necessariamente informações técnicas acerca da atividade, bem como da madeira e sua procedência que será carbonizada, onde tais conhecimentos não fazem parte do rol de atribuições da profissional em questão; Considerando que os documentos técnicos necessários para o licenciamento da atividade, não se constituem documentos ambientais, embora irão compor um processo de licenciamento, portanto devendo serem elaborados por profissionais com conhecimento técnico da atividade; Considerando que importante destacar o disposto na alínea "h" do art. 7º da lei nº 5.194, de 1966, de a produção técnica especializada industrial pertencem ao rol de atividades e atribuições da engenharia, corroborado pelo art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias de produção de lenha e de carvão vegetal (15.08); Considerando que a atividade de carvoejamento, bem como os projetos técnicos, laudos e demais peças técnicas inerentes a atividade, são atribuições de profissionais engenheiros florestais e engenheiros agrônomos; Considerando por fim, que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade, o que não é o caso da profissional; Considerando que o objeto da ART n. 1320250029226, registrada pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Thaís Rhana Antunes da Silva Rigo, são estranhas a sua formação. A CEA DECIDIU por manifestar-se favorável pelo que segue:

1. Indeferimento do pedido de baixa e a nulidade da ART n. 1320250029226, registrada pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Thaís Rhana Antunes da Silva Rigo, com fulcro na alínea "b" do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, combinada com o inciso II do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, devendo serem comunicados a profissional e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART;
2. Abertura de processo administrativo para levantamento de ARTs registradas e já baixadas pertencentes a profissional, visando a sua nulidade, com fulcro no artigo 25, da Resolução n. 1.137/2023;
3. Notificar o órgão ambiental acerca do teor desta decisão, bem como informar que atividade de carvoejamento, bem como os projetos técnicos, laudos e demais peças técnicas inerentes a atividade, são atribuições de profissionais engenheiros florestais e engenheiros agrônomos;
4. Determinar ao Departamento de Fiscalização, que inicie imediato processo fiscalizatório da atividade de carvoejamento, devendo fiscalizar as pessoas jurídicas o cumprimento do artigo 59, da Lei n. 5.194/66 e a responsabilidade técnica da atividade, quando executada por pessoa física. A fiscalização poderá ser iniciada através das ARTs registradas para a atividade em questão, bem como por demanda ao órgão ambiental das licenças de instalação e operação emitidas vigentes;
5. Dar conhecimento desta decisão a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA. Coordenou a votação o(a)

Coordenador Adjunto Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Diego Bieleski e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 574 de 16 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2533/2025	
Referência:	Processo nº P2025/040947-4	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** ENCAMINHA DECISÃO CEA 1333/2015 PARA ATUALIZAÇÃO
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/040947-4, relativo a CI n. 040-2025-DFI, que trata-se o processo de análise para alteração da Decisão CEA n. 1333/2015-CEA, sobre procedimentos de fiscalização do setor florestal. Considerando que a referida Decisão quando da sua edição, foram discutidos os procedimentos específicos do setor florestal com profissionais convidados e que fazem parte das empresas de papel e celulose e também das reflorestadoras e prestadores de serviços; Considerando que a decisão a ser emanada pela CEA é de caráter estadual, e, portanto deve ser considerado todos os aspectos e características do setor no estado todo. Assim, para que se possa ter maior representatividade, bem como evitar eventuais problemas na operacionalização dos procedimentos por parte do DFI, a CEA **DECIDIU** por manifestar-se favorável pelo que segue: **1.** Solicitar a presidência reunião extraordinária da CEA, para apreciação do item, considerando a sua complexidade; **2.** Agendada a reunião, convidar para participação na reunião, de representante da REFLORE, e que este convide representantes das empresas de papel e celulose, para participação e demonstração da dinâmica de funcionamento e organização do setor; **3.** Assessoria deverá verificar a existência de associações ou representações de empresas de energia de biomassa de base florestal, e fabricantes de produtos de base florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Diego Bieleski e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Eng. Agr. Rodrigo Elias De Oliveira
Coordenador Adjunto da CEA